

# MANUAL DO ITCD

01/2024

**Procurador-Geral do Estado**

Rafael Machado Moraes

**Procurador-Geral Executivo de Consultoria e  
Contencioso Tributário**

André Luiz Sienkiewicz Machado

**Procurador-Geral Executivo de Contencioso Geral  
e Administrativo**

João Renato Banhos Cordeiro

**Procurador-Geral Executivo Assistente**

Iuri Chagas De Carvalho

**Equipe de Elaboração**

Ana Luisa Sampaio Siqueira

Celina Carvalho Feitosa

Jaçuleide Coelho Silva Martins

## MANUAL DO ITCD: REGIME DE BENS E HERANÇA

O núcleo ITCD, integrante da Procuradoria da Dívida Ativa – PRODAT, é responsável por acompanhar os processos de inventário, arrolamentos e alvarás, fiscalizando o pagamento do Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCD), bem como por exercer a defesa judicial e extrajudicial do Estado do Ceará em demandas nas quais se discute a cobrança do referido imposto. Desse modo, trabalha com vários ramos do direito, com foco em direito de família, direito das sucessões e direito tributário.

Frequentemente, surgem dúvidas relacionadas à ordem de vocação hereditária, especialmente quanto à influência do regime de bens do casamento/união estável no direito à herança/meação. Perguntas como: 1) “era casado(a) com o(a) falecido(a) sob o regime de comunhão universal de bens, tenho direito à metade de todos os bens ou apenas à metade dos bens adquiridos na constância da união?” ou 2) “era casado(a) com o(a) falecido(a) no regime de separação absoluta de bens, tenho direito à herança?”, são questionamentos feitos por contribuintes e advogados, que influenciam diretamente na partilha dos bens e na cobrança do imposto.

Com o objetivo de eliminar as dúvidas sobre o direito sucessório e facilitar a atividade prática do operador do Direito e o acesso à informação aos cidadãos, foi criado o manual do ITCD, que explica, de forma clara e didática, como se dará a divisão da herança em cada regime de casamento, quem pode ser considerado herdeiro para fins sucessórios e a responsabilidade pelo pagamento das dívidas deixadas pelo falecido, além de trazer entendimentos dos Tribunais Superiores aplicados ao tema.

## SUMÁRIO

MANUAL DO ITCD: REGIME DE BENS E HERANÇA.....	2
<b>1) MEAÇÃO E HERANÇA DO CÔNJUGE E COMPANHEIRO SOBREVIVENTE.....</b>	<b>4</b>
<b>2) ORDEM DA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA - HERANÇA</b>	
<b>(art. 1.829).....</b>	<b>7</b>
<b>3) HERDEIROS NECESSÁRIOS.....</b>	<b>9</b>
<b>(art. 1.845/1.850 do CCB).....</b>	<b>9</b>
<b>4) PAGAMENTO DAS DÍVIDAS DO ESPÓLIO.....</b>	<b>10</b>
<b>(art. 1.997/2001 do CCB).....</b>	<b>10</b>
JURISPRUDÊNCIA CORRELATA.....	12

## 1) MEAÇÃO E HERANÇA DO CÔNJUGE E COMPANHEIRO SOBREVIVENTE

### I – CÔNJUGE – art. 1.829 do CCB

<b>REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL</b>	<b>MEEIRO</b> dos bens <b>adquiridos na constância do casamento</b> (arts. 1.658 e 1.659 do CC).
	<b>HERDEIRO – HAVENDO DESCENDENTES, concorre com estes</b> nos bens <b>particulares</b> do cônjuge falecido (art. 1.829, inciso I do CC); <b>- NÃO HAVENDO DESCENDENTES, concorre com os pais do de cujus</b> (art. 1.829, inciso II do CC), se o autor da herança faleceu sob a égide do <b>Código Civil</b> (v. art. 2.041 do CC); <b>- NÃO HAVENDO DESCENDENTES E NEM ASCENDENTES, Da</b> totalidade da meação do autor da herança, independentemente da época do falecimento (art. 1.603 do antigo CC).
<b>REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL</b>	<b>MEEIRO</b> do total dos bens do casal (arts. 1.667 e 1.668 do CC).
	<b>HERDEIRO – NÃO HAVENDO DESCENDENTES, concorre com os pais do de cujus</b> (art. 1.829, inciso II do CC), se o autor da herança faleceu sob a égide do <b>Código Civil</b> (v. art. 2.041 do CC); <b>- NÃO HAVENDO DESCENDENTES E NEM ASCENDENTES, Da totalidade da meação</b> do autor da herança, independentemente da época do falecimento (art. 1.603 do antigo CC).
<b>REGIME SEPARAÇÃO TOTAL OBRIGATÓRIA (legal)</b>	<b>MEEIRO</b> dos bens <b>adquiridos na constância do casamento</b> , se casado no regime <b>legal de separação total</b> (art. 1.641, incisos I, II e III c/c art. 1.523 do CC), por força da <b>Súmula 377 do STF; NÃO É MEEIRO</b> dos bens particulares.
	<b>HERDEIRO – NÃO HAVENDO DESCENDENTES, concorrendo com os pais do de cujus</b> (art. 1.829, inciso II, do CC), se o autor da herança faleceu sob a égide do <b>Código Civil</b> (v. art. 2.041 do CC); <b>- NÃO HAVENDO DESCENDENTES E NEM ASCENDENTES, da totalidade da meação</b> do autor da herança (art. 1.829, inciso III, do CC), independentemente da época do falecimento (art. 1.603 do antigo CC).

<p style="text-align: center;"><b>REGIME SEPARAÇÃO TOTAL CONVENCIONAL (pacto antenupcial)</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>NÃO É MEEIRO</b></p> <p><b>HERDEIRO - HAVENDO DESCENDENTES, concorre com estes</b> nos bens <b>particulares</b> do cônjuge falecido, adquiridos ou não na constância do casamento (art. 1.829, inciso I do CC);</p> <p>- <b>NÃO HAVENDO DESCENDENTES</b>, concorrendo com os <b>pais do de cujus</b> (art. 1.829, inciso II do CC ), se o autor da herança faleceu sob a égide do <b>Código Civil</b> (v. art. 2.041 do CC);</p> <p>- <b>NÃO HAVENDO DESCENDENTES E NEM ASCENDENTES</b> da <b>totalidade da meação</b> do autor da herança(art. 1.829, inciso III, do CC), independentemente da época do falecimento (art. 1.603 do antigo CC).</p>
<p style="text-align: center;"><b>CÔNJUGE NÃO SERÁ HERDEIRO (art. 1.830 do CC)</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>NÃO SERÁ RECONHECIDO O DIREITO DO CÔNJUGE SOBREVIVENTE À HERANÇA, SE AO TEMPO DA MORTE DO OUTRO CÔNJUGE:</b></p> <p style="text-align: center;">- estavam <b>separados judicialmente</b> ou</p> <p style="text-align: center;">- <b>separados de fato</b>, há mais de <b>02 anos</b>, salvo se <b>provar</b> que a convivência se tornara impossível <b>sem culpa do cônjuge sobrevivente</b>.</p>
<p style="text-align: center;"><b>QUINHÃO HEREDITÁRIO DO CÔNJUGE CASADO NO REGIME PARCIAL DE BENS (art. 1.832 do CC)</b></p>	<ol style="list-style-type: none"> <li><b>1. APENAS OS BENS PARTICULARES</b>, aqueles adquiridos antes do casamento – <b>art. 1.829, inciso I, do CC).</b></li> <li><b>2. CONCORRENDO SÓ COM SÓ OS FILHOS DO AUTOR DA HERANÇA</b> - quinhão <b>igual aos que sucederem por cabeça.</b></li> <li><b>3. CONCORRENDO COM OS PRÓPRIOS FILHOS:</b> - o quinhão <b>não poderá ser inferior à quarta parte (mínimo de 25%)</b> da herança.</li> </ol>
<p style="text-align: center;"><b>QUINHÃO HEREDITÁRIO DO CÔNJUGE CASADO NO REGIME DE SEPARAÇÃO CONVENCIONAL DE BENS (art. 1.832 do CC)</b></p>	<p style="text-align: center;">fls. 02</p> <ol style="list-style-type: none"> <li><b>1. APENAS OS BENS PARTICULARES</b>, adquiridos ou não na constância do matrimônio – <b>art. 1.829, inciso I, do CC)</b></li> <li><b>2. CONCORRENDO SÓ COM SÓ OS FILHOS DO AUTOR DA HERANÇA</b> - quinhão <b>igual aos que sucederem por cabeça.</b></li> <li><b>3. CONCORRENDO COM OS PRÓPRIOS FILHOS:</b> - o quinhão <b>não poderá ser inferior à quarta parte (mínimo de 25%)</b> da herança.</li> </ol>

<b>OUTROS DIREITOS QUALQUER QUE SEJA O REGIME DE BENS</b>	<b>DIREITO REAL DE HABITAÇÃO – relativamente à RESIDÊNCIA FAMILIAR, caso seja este o único bem imóvel a inventariar (art. 1.831 do CC).</b>
---	---

**II – COMPANHEIRO(A) – art. 1.790 do CCB**

<b>UNIÃO ESTÁVEL, SEGUNDO A NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STF E STJ</b>	<b>MEEIRO</b> dos bens adquiridos na constância da União Estável, tal como no Regime de Comunhão Parcial, onerosamente ou não.
	<b>HERDEIRO – HAVENDO DESCENDENTES, concorre com estes nos bens particulares</b> do cônjuge falecido (art. 1.829, inciso I do CC); <b>- NÃO HAVENDO DESCENDENTES, concorre com os pais do de cujus</b> (art. 1.829, inciso II do CC ), se o autor da herança faleceu sob a égide do <b>Código Civil</b> (v. art. 2.041 do CC); <b>- NÃO HAVENDO DESCENDENTES E NEM ASCENDENTES, Da totalidade da meação do autor da herança, independentemente da época do falecimento (art. 1.603 do antigo CC).</b>

<b>UNIÃO ESTÁVEL, DE ACORDO COM ART. 1790 DO CÓDIGO CIVIL DECLARADO INCONSTITUCIONAL</b>	<b>MEEIRO</b> - Previa que o convivente teria direito à meação do bens adquiridos ONEROSAMENTE na constância da convivência e seria
	<b>HERDEIRO(A)</b> concorrendo com: - filhos <b>comuns</b> - cota <b>igual</b> (art. 1.790, inciso I); - descendentes <b>só do autor da herança</b> – <b>metade</b> do que <b>couber a cada um</b> (art. 1.790, inciso II); - <b>ascendentes e colaterais</b> - <b>um terço</b> (1/3) da herança (art. 1.790, inciso III); - na falta de parentes sucessíveis – <b>totalidade dos bens adquiridos onerosamente na constância da união estável</b> (art. 1.790, inciso IV)

<b>STF</b>	<b>De acordo com decisão do STF, a União Estável foi equiparada ao Casamento.</b>
------------	---

## 2) ORDEM DA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA - HERANÇA (art. 1.829)

<b>EXISTINDO DESCENDENTES (inciso I)</b>	<p><b>CÔNJUGE</b> concorre com os descendentes, <b>se casado no regime da comunhão parcial ou separação total convencional.</b></p> <p><b>BENS: apenas os particulares.</b></p> <p><b>QUINHÃO</b> igual dos descendentes ou, se concorrer com os próprios filhos, <b>o quinhão não pode ser inferior à quarta parte da herança (25%) - art. 1.832 do CCB</b></p>
<b>EXISTINDO APENAS ASCENDENTES (inciso II)</b>	<p><b>CÔNJUGE</b> concorre com os pais do autor da herança, tanto quanto aos bens comuns como os bens particulares, <b>independentemente do regime de casamento. - art. 1.836 e §§ do CCB.</b></p> <p><b>Cônjuge</b> tem direito a 1/3 da herança, <b>se ambos os pais do de cujus forem vivos;</b></p> <p><b>Cônjuge</b> tem direito à metade da herança, <b>se apenas um dos pais for vivo ou se a ascendência ocorre na pessoa dos avós.</b></p>
<b>CÔNJUGE OU COMPANHEIRO(A) HERDA (inciso III)</b>	<p><b>CÔNJUGE</b> ou <b>companheiro</b> herda sozinho <b>quando inexistir descendente e ascendente</b>, tanto os bens particulares como os comuns, <b>independentemente do regime de casamento.</b></p> <p><b>CÔNJUGE NÃO TEM DIREITO À HERANÇA, em qualquer situação, se ao tempo do óbito estava separado judicialmente ou separado de fato há mais de dois anos, SALVO se provar que a convivência se tornara insuportável por culpa do cônjuge falecido - art. 1.830 do CCB.</b></p>

<p><b>INEXISTINDO DESCENDENTES, ASCENDENTES, CÔNJUGE OU COMPANHEIRO(A)</b></p> <p><b>COLATERAIS HERDAM (inciso IV)</b></p>	<p><b>COLATERAIS (irmãos e sobrinhos) herdam até o quarto grau (art. 1.839 do CCB):</b></p> <p><b>1º os irmãos, herdam por cabeça. Havendo falecido irmão, são chamados a receber o quinhão deste, os respectivos filhos, sobrinhos do de <i>cujus</i>. O quinhão do irmão falecido é repartido entre os filhos que o representam, pois herdam por estirpe (direito de representação) - art. 1.840 do CCB;</b></p> <p><b>2º os irmãos do mesmo pai e da mesma mãe (bilaterais ou germanos) recebem o dobro do que couber ao irmão só por parte de pai ou só por parte de mãe (unilaterais ou meio-irmão) - art. 1.841 do CCB. Se todos forem bilaterais ou todos unilaterais, herdarão em partes iguais - art. 1.842 do CCB;</b></p> <p><b>3º caso sejam falecidos todos os irmãos, herdarão os sobrinhos por cabeça. Significa que a herança será dividida igualmente entre os sobrinhos - art. 1.843 do CCB. Vide regra do art. 1.834, inciso III, do CCB.</b></p> <p><b>4º inexistindo irmão ou sobrinho do de <i>cujus</i>, são chamados à sucessão os <u>tios</u> deste.</b></p>
<p><b>EXCLUSÃO DOS HERDEIROS COLATERAIS (art. 1.850 do CC)</b></p>	<p>Exclui-se os colaterais <b>dispondo de todos os bens em testamento</b> sem contemplar os irmãos, sobrinhos ou tios.</p> <p>Somente <b>é possível dispor de todos os bens, se não existir herdeiros necessários</b>, ou seja, descendentes, ascendentes ou cônjuge vivos.</p>

### 3) HERDEIROS NECESSÁRIOS (art. 1.845/1.850 do CCB)

<p><b>HERDEIROS NECESSÁRIOS</b> (art. 1.845 do CC)</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- os <b>descendentes</b> (filhos e netos);</li> <li>- os <b>ascendentes</b> (pais e avós) e</li> <li>- o <b>cônjuge ou o(a) companheiro(a)</b>. Desde que não separado judicialmente ou de fato há mais de 02 anos ou se provar que a convivência não foi possível por culpa do(a) falecido(a).</li> </ul>
<p><b>HERANÇA</b> (art. 1.846 do CC)</p>	<p>A lei garante aos herdeiros a <b>metade dos bens do acervo hereditário</b>, ou seja, a <b>legítima</b>.</p> <p>A outra metade é a <b>parte disponível</b>. A parte que a <b>pessoa pode dispor em testamento</b>, podendo deixar para quem quer que seja, inclusive para os herdeiros ou meeiro(a).</p>
<p><b>CÁLCULO DA LEGÍTIMA</b> (art. 1.847 do CC)</p>	<p>Apura-se a <b>legítima</b> considerando o valor dos bens existentes na abertura da sucessão (data do falecimento) dele <b>abatendo-se as dívidas e as despesas do funeral, somando-se em seguida com os bens trazidos à colação</b> (bens doados pelo de cujus aos descendentes, em vida)</p>
<p><b>HERDEIRO E LEGATÁRIO</b> (art. 1.849 do CC)</p>	<p>Caso o <i>de cujus</i> deixe a <b>sua parte disponível ou legado</b> (bem transmitido por testamento) para o <b>herdeiro em testamento</b>, ele <b>não perde o direito à herança</b>.</p>

## 4) PAGAMENTO DAS DÍVIDAS DO ESPÓLIO (art. 1.997/2001 do CCB)

<b>RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DÍVIDAS DO ESPÓLIO (art. 1.997 do CC)</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- até a partilha, a <b>herança responde pelas dívidas contraídas pelo <i>de cujus</i></b>;</li> <li>- após a partilha, <b>os herdeiros responderão pelas dívidas do espólio</b>, na proporção do quinhão de cada um;</li> </ul>
<b>QUAIS SÃO AS DÍVIDAS DO ESPÓLIO (art. 1.998 do CC e arts. 642/646 do CPC)</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- as <b>dívidas contraídas pelo <i>de cujus</i></b>, vencidas e exigíveis (<b>art. 642 do CPC</b>).</li> <li>- as <b>dívidas líquidas e certas, porém ainda não vencidas</b> que, mediante anuência dos herdeiros, poderão seus credores serem habilitados no inventário e juiz poderá reservar bens para futuro pagamento (<b>art. 644 do CPC</b>).</li> <li>- as despesas de funeral. As de sufrágio por almo de de cujus não são despesas do espólio, são próprias de quem faz a homenagem (<b>art. 1.998 do CC</b>).</li> <li>- as dívidas incidentes sobre os bens do acervo hereditário somente serão consideradas como do espólio, caso se refiram ao período em que vivia o <i>de cujus</i>, ainda que o vencimento ocorra após a sua morte.</li> </ul>
<b>RESPONSABILIDADE DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO(A) SOBREVIVENTE PELAS DÍVIDAS DO ESPÓLIO</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- o cônjuge ou companheiro sobrevivente <b>responde pela metade da dívida contraída pelo <i>de cujus</i> na constância do casamento ou da convivência marital</b>, desde que o regime seja da <b>comunhão universal, da comunhão parcial ou o da separação total obrigatória por lei</b>, até o montante que lhe couber como meação e/ou herança.</li> <li>- sendo o <b>regime da separação total de bens por convenção das partes, em princípio, o cônjuge ou companheiro não responde pela dívida</b> do espólio, pois não é meeiro(a). Entretanto, se não existir descendente e nem ascendente, passa ser herdeiro(a) universal, responderá pela dívida.</li> </ul>

<p><b>COMPROVAÇÃO DAS DÍVIDAS DO ESPÓLIO</b> <b>(art. 1.997, § 1º do CC)</b></p>	<p>- extrai-se do referido parágrafo que a dívida do espólio deve ser considerada se revestida das formalidades legais, constituindo prova bastante da obrigação.</p>
<p><b>DOCUMENTOS DE PROVA DAS DÍVIDAS DO ESPÓLIO</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- instrumento público;</li> <li>- instrumento particular, com reconhecimento de firmas realizada ao tempo da assinatura do documento;</li> <li>- Declaração de Imposto de Renda;</li> <li>- fatura de Cartão de Crédito;</li> <li>- impostos, inclusive os incidentes sobre os bens do espólio, considerados apenas o período em que vivia o <i>de cujus</i>.</li> <li>- Nota Fiscal e/ou recibo de despesas funerárias, estando registrada que a prestação de serviços diz respeito ao <i>de cujus</i>.</li> </ul>

**NÚCLEO DO ITCD DA PROCURADORIA FISCAL, aos 14 dias do mês de junho de 2024.**

Ana Luisa Sampaio Siqueira

Celina Carvalho Feitosa

Jaçuleide Coelho Silva Martins

## JURISPRUDÊNCIA CORRELATA

### I – SEPARAÇÃO TOTAL LEGAL (Obrigatória)

**SÚMULA 377 - “No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento.”**

### II – SEPARAÇÃO TOTAL CONVENCIONAL DE BENS.

**RECURSO ESPECIAL CIVIL DIREITO SUCESSÓRIO. REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS. SEPARAÇÃO CONVENCIONAL CÔNJUGE SUPÉRSTITE. HERDEIRO NECESSÁRIO. CONCORRÊNCIA COM OS DESCENDENTES. PRECEDENTES.**

1. No regime de separação convencional de bens, o cônjuge sobrevivente concorre com os descendentes do falecido, sendo apenas afastada a concorrência quanto ao regime de separação legal de bens previsto no art. 1.641, do Código Civil.

2. Precedente específico da Segunda Seção do STJ acerca da questão **(REsp 1.382.170/SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, j. 22/04/2015, DJe 26/05/2015).**

3. O superveniente falecimento do cônjuge supérstite, no curso do inventário, não altera os seus direitos sucessórios, que têm por fato gerador o falecimento anterior do seu cônjuge, autor da herança, de modo que desde a abertura da sucessão a herança lhe foi transmitida (“droit de saisine”) em concorrência com os descendentes do “de cuius”, a teor dos artigos 1.845 e 1.821, I, do Código Civil.

5. Em razão da neutralidade da sucessão legítima, conforme estatuído pelo legislador, a condição patrimonial confortável da viúva em vida e, agora, da sua sucessora, não enseja a adoção de solução diversa daquela alcançada pelos inúmeros acórdãos desta Corte acerca do concurso entre os herdeiros necessários.

6. Necessidade deste STJ primar pela estabilidade, integridade e coerência da sua jurisprudência, a teor do art. 926, do CPC/2015, restando inafastável o óbice do enunciado da Súmula n.º 83/STJ. 7. **RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1830753/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 06/12/2019).**

## **RECURSO ESPECIAL DIREITO CIVIL SUCESSÕES. CASAMENTO SOB O REGIME DA SEPARAÇÃO CONVENCIONAL DE BENS. CONCORRÊNCIA DO CÔNJUGE SOBREVIVENTE COM OS DESCENDENTES DO FALECIDO.**

1. A Segunda Seção do STJ pacificou o entendimento de que, “No regime de separação convencional de bens, o cônjuge sobrevivente concorre com os descendentes do falecido” (**REsp 1382170/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 26/05/2015**).

### **III – COMPANHEIRO(A) EQUIPARADO AO CÔNJUGE.**

#### **EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL INCONSTITUCIONALIDADE DA DISTINÇÃO DE REGIME SUCESSÓRIO ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS.**

1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável.

2. Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988. 3. Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis n<sup>o</sup>s 8.971/94 e 9.278/96 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente, e da vedação do retrocesso.

4. Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha, e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública.

5. Provimento do recurso extraordinário. Afirmção, em repercussão geral, da seguinte tese: “No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de

*regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002". (STF, RE. 878694/MG, Rel. Min Roberto Barroso, julgado em 10.05.2017)*

#### **IV – MODULAÇÃO DA EQUIPARAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL COM O CASAMENTO.**

**CIVIL PROCESSUAL CIVIL DIREITO DAS SUCESSÕES. OMISSÕES. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES DECIDIDAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL QUE DEVE SER EXAMINADA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITO EX TUNC COMO REGRA. MODULAÇÃO TEMPORAL DE EFEITOS E EFICÁCIA EX NUNC COMO EXCEÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DA MODULAÇÃO DE EFEITOS. NECESSIDADE. TEMA 809/STF. APLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM QUE NÃO TENHA HAVIDO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE PARTILHA. TUTELA DA CONFIANÇA E PREVISIBILIDADE DAS RELAÇÕES PROCESSUAIS FINALIZADAS SOB A ÉGIDE DO ART. 1.790 DO CC/2002. PRÉ-EXISTÊNCIA DE DECISÃO EXCLUINDO HERDEIRO DA SUCESSÃO À LUZ DO DISPOSITIVO POSTERIORMENTE DECLARADO INCONSTITUCIONAL IRRELEVÂNCIA. AÇÃO DE INVENTÁRIO SEM SENTENÇA DE PARTILHA E SEM TRÂNSITO EM JULGADO. EQUIPARAÇÃO COM DECISÃO PROFERIDA NO CURSO DO INVENTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE IMPLICA NA POSSIBILIDADE DE SEU EXAME NA FASE DE CONHECIMENTO.**

1- Ação proposta em 03/02/2004. Recurso especial interposto em 25/11/2019 e atribuído à Relatora em 07/10/2020.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se o acórdão recorrido possui omissões relevantes; (ii) se a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do tema 809, segundo a qual "é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002", deve ser aplicada ao inventário em que a exclusão da concorrência entre herdeiros ocorreu em decisão anterior à tese.

3- Inexiste omissão quando o acórdão recorrido enfrenta amplamente a deveria ter sido enfrentada possui natureza constitucional e não houve a interposição de recurso extraordinário pela parte.

4- Considerando que a lei incompatível com o texto constitucional padece do vício de nulidade, a declaração de sua inconstitucionalidade, de regra, produz efeito ex tunc, ressalvadas as hipóteses em que, no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, houver a modulação temporal dos efeitos, que é excepcional.

5- Da excepcionalidade da modulação decorre a necessidade de que o intérprete seja restritivo, a fim de evitar inadequado acréscimo de conteúdo sobre aquilo que o intérprete autêntico pretendeu proteger e salvaguardar.

6- Ao declarar a inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/2002 (tema 809), o Supremo Tribunal Federal modulou temporalmente a aplicação da tese para apenas "os processos judiciais em que ainda não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha", de modo a tutelar a confiança e a conferir previsibilidade às relações finalizadas sob as regras antigas (ou seja, às ações de inventário concluídas nas quais foi aplicado o art. 1.790 do CC/2002).

7- Aplica-se a tese fixada no tema 809/STF às ações de inventário em que ainda não foi proferida a sentença de partilha, ainda que tenha havido, no curso do processo, a prolação de decisão que, aplicando o art. 1.790 do CC/2002, excluiu herdeiro da sucessão e que a ela deverá retornar após a declaração de inconstitucionalidade e a consequente aplicação do art. 1.829 do CC/2002.

8- Não são equiparáveis, para os fins da aplicação do tema 809/STF, as sentenças de partilha transitadas em julgado e as decisões que, incidentalmente, versam sobre bens pertencentes ao espólio, uma vez que a inconstitucionalidade de lei, enquanto questão de ordem pública, é matéria suscetível de arguição em impugnação ao cumprimento de sentença e que, com muito mais razão, pode ser examinada na fase de conhecimento.

9- Recurso especial conhecido e desprovido.

**(STJ, REsp. 1.904.374/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, data do julgamento 13.04.2021).**